



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000370531

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 2010718-51.2025.8.26.0000/50000, da Comarca de Estrela D Oeste, em que é embargante JAQUELINE CUSTÓDIO VIANA GENTILE, é embargado COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI PLANALTO DAS ÁGUAS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), LUÍS H. B. FRANZÉ E EDUARDO VELHO.

São Paulo, 15 de abril de 2025.

AFONSO BRÁZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº 49294

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO Nº: 2010718-51.2025.8.26.0000/50.000

EMBARGANTE: JAQUELINE CUSTÓDIO VIANA GENTILE

**EMBARGADO: COOP DE CREDITO, POUPANÇA E INVESTIMENTO TERRA
DOS PINHEIRAIS DO PARANÁ E NOROESTE PAULISTA - SICREDI
PLANALTO DAS ÁGUAS**

INTERESSADO: AUTO POSTO SERTANEJO TURMALINA EIRELI

COMARCA: SÃO PAULO — FORO ESTRELA D'OESTE

JUIZ: CAROLINA GONZALEZ AZEVEDO TASSINARI

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO DE EXECUÇÃO. Pedido da agravante, que visa a suspensão do feito e a liberação dos valores constritos em sua conta bancária. Inviabilidade do pedido. Art. 835 do CPC que elenca o dinheiro como primeira opção de penhora. Ademais, não há nenhuma evidência de que os valores bloqueados são provenientes de verba de caráter impenhorável. Inocorrência de omissão, contradição ou obscuridade, nos termos do artigo 1.022 do Código de Processo Civil. Ausentes as hipóteses autorizadoras do recurso integrativo. Rediscussão da matéria. Nítido caráter infringente. EMBARGOS REJEITADOS.

Embargos de Declaração opostos por Jaqueline Custódio Viana Gentile contra acórdão de fls. 86/101, que negou provimento ao agravo de instrumento interposto pela embargante e determinou a manutenção da constrição que recaiu sobre valores constantes na conta bancária dela.

Sustenta a embargante que o v. Acórdão é contraditório e omisso, não analisou corretamente os argumentos por ela expostos, eis que há documentos nos autos que demonstram que a constrição dos valores constantes em sua conta são impenhoráveis, bem como que são imprescindíveis para manutenção das despesas básicas dela. Complementa

que não há que se ponderar em má-fé processual. Entende que a regra insculpida no art. 835 do CPC pode ser relativizada. Requer o recebimento e acolhimento dos embargos declaratórios para sanar os vícios apontados.

É o relatório.

Os embargos não prosperam.

Nada há para ser esclarecido, considerando que a decisão embargada cuidou de analisar os temas expostos nos autos, cumprindo a prestação jurisdicional, adotando a tese que entendeu viável, não havendo contradição, obscuridade nem omissão passíveis de ensejar a correção do *decisum*.

Constou no v. acórdão de fls. 86/101 que:

“(...) Trata-se de agravo de instrumento interposto contra r. decisão copiada às fls. 18/21 que, nos autos da ação de execução, não acolheu os pedidos da agravante, que visa: i) a suspensão da execução, ii) liberação imediata de todos os valores constritos em suas contas bancárias e iii) relativização da ordem de penhora descrita no art. 835 do CPC, a fim de se liberar os valores constritos, permanecendo apenas com a constrição que recaiu sobre imóvel de sua titularidade.

Insurge-se a agravante contra o r. decisum e enfatiza que a execução deve ser suspensa, eis que há garantia suficiente para saldar o débito. Pugna pela aplicação do art. 805 do CPC, que prescreve que a execução deve se processar do modo menos gravoso ao devedor. Enfatiza que o imóvel penhorado, por si só, foi avaliado em valor suficiente para garantia da execução, motivo pelo qual as quantias constritas em suas contas bancárias devem ser imediatamente liberadas a seu favor, sob pena de caracterizar excesso de penhora. Por fim, defende que a ordem de penhora descrita no art. 835 do CPC pode ser relativizada. Busca a reforma do decisum e o provimento do recurso.

Recurso processado, indeferido o efeito suspensivo almejado, dispensadas as informações.

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

Verifica-se ser hipótese de aplicação do permissivo contido no artigo 252, do Regimento Interno deste Tribunal, que possibilita ao Relator, nos recursos em geral, “limitar-se a ratificar os fundamentos da decisão recorrida, quando, suficientemente motivada, houver de mantê-la, apreciando, se houver, os demais argumentos recursais capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada no julgamento” (redação dada pelo Assento Regimental nº 562/2017).

Importante ressaltar que a aplicabilidade do mencionado artigo encontra respaldo em jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça: AgInt no AREsp 1075290/SC, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/03/2018, DJe 20/03/2018.

Assim, tendo a decisão hostilizada analisado corretamente as questões suscitadas pelas partes, desnecessária a repetição pormenorizada dos termos nela dispostos, impondo-se a aplicação da norma acima mencionada.

A propósito, decidiu o magistrado “a quo”:

[...] Vistos. É fato que se o devedor assume dívidas voluntariamente deve fornecer meios para o pagamento.

Caso o devedor não possua outra fonte de renda além dos frutos de seu trabalho, é com a adequada administração deles que deve honrar as obrigações assumidas.

É preciso observar, claro, a devida ponderação em relação aos princípios da menor onerosidade para o devedor e da efetividade da execução para o credor a fim de se buscar a tutela jurisdicional mais adequada a cada caso, em contraponto a uma aplicação rígida, linear e inflexível do conceito de impenhorabilidade.

Esse juízo de ponderação entre os princípios simultaneamente incidentes na espécie há de ser solucionado à luz da dignidade da pessoa humana, que, diga-

se de passagem, resguarda tanto o devedor quanto o credor, e mediante o emprego dos critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

No caso dos autos, a parte executada alega que foram bloqueados às fls. 578/590 do processo, o montante de R\$ 2.640,00 (dois mil seiscentos e quarenta reais).

Também foi bloqueado o montante de R\$ 7.200,23 (sete mil duzentos reais e vinte e três centavos) nas fls. 384 a 388 e 389 a 393.

Diz, ainda, que para além da constrição descrita, o oficial de justiça promoveu a penhora do imóvel avaliado em R\$ 270.000,00 sendo que a dívida atual seria de R\$ 93.665,00, sendo o imóvel suficiente a saldar a dívida.

Assim, requer a imediata liberação dos valores bloqueados, já que o bem penhorado seria mais do que suficiente para assegurar o pagamento da dívida.

Razão não assiste à executada e por dois motivos. Primeiro porque a satisfação da execução em dinheiro prefere a qualquer outro método (art. 835 do CPC), e, segundo, porque não ocorre excesso de penhora na medida em que não há expropriação do bem, praxeamento ou adjudicação do imóvel de modo a satisfazer a obrigação.

Com efeito, a quantidade de bens penhorados deve ser capaz de adimplir, de forma efetiva, a integralidade da dívida.

Trata-se da simples aplicação do art. 831 do CPC: "art. 831: A penhora deverá recair sobre tantos bens quantos bastem para o pagamento do principal atualizado, dos juros, das custas e dos honorários advocatícios.

Nessa senda, não há como atribuir qualquer irregularidade na realização da penhora de dinheiro, porque inconsistente a alegação de onerosidade excessiva.

Como mencionado alhures, o processo executivo tem como finalidade justamente o levantamento de bens e de valores, com o fito de satisfazer os direitos do credor.

A expropriação patrimonial é, portanto, a referência nuclear dessa fase do litígio. Não por outro motivo, a demanda é orientada pelo princípio da responsabilidade patrimonial, disposta no artigo 789, do Código de Processo Civil, de

acordo com o qual o devedor responde com todos os seus bens presentes e futuros para o cumprimento de suas obrigações, ressalvadas as exceções legais.

Por óbvio, existem limites à execução, que visam fundamentalmente assegurar as garantias fundamentais do devedor e que, em virtude de sua excepcionalidade, devem contar com expressa previsão legal.

Todavia, inexistente qualquer disposição em lei que suporte a tese de que a execução não deve prosseguir.

Em casos similares, já decidiu o E. TJSP:

"DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE DINHEIRO. INDICAÇÃO DE IMÓVEL EM GARANTIA. AUSÊNCIA DE EXCESSO DE CONSTRIÇÃO. PROVIMENTO. I. CASO EM EXAME: 1. Trata-se de agravo de instrumento contra decisão que indeferiu o bloqueio de ativos financeiros em execução por quantia certa, sob o fundamento de que há indicação, nos embargos à execução, de bem imóvel como garantia. 2. O agravante sustenta que há preferência da penhora em dinheiro e que o bem indicado possui averbações de indisponibilidade e créditos prioritários à execução, não sendo suficiente para garantir o pagamento da dívida. II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO: 3. A discussão centra-se na possibilidade de realização da penhora de dinheiro (SISBAJUD) mesmo com a indicação de bem imóvel como garantia. III. RAZÕES DE DECIDIR: 4. No caso em tela, os embargos à execução ainda não foram recebidos. Assim, o indeferimento da penhora de dinheiro ensejou a concessão de efeito suspensivo aos embargos à execução sem análise dos requisitos legais. 5. A satisfação da execução em dinheiro é preferencial a qualquer outro método, conforme art. 835 do CPC. 6. Não há evidência de que o imóvel penhorado seja suficiente para a satisfação da obrigação. 7. A execução deve buscar a satisfação dos direitos do credor, permitindo a constrição de dinheiro quando necessário. IV DISPOSITIVO: 8. Reformo a decisão para deferir o bloqueio de ativos financeiros da executada pelo sistema SISBAJUD, com aplicação da ferramenta "teimosinha". 9. Agravo conhecido e provido. (TJ-SP - Agravo de Instrumento: 22485836120248260000 São Paulo, Relator: João Antunes, Data de Julgamento: 22/11/2024, 25ª Câmara de Direito Privado, Data de Publicação: 22/11/2024).

Assim, não há qualquer demonstração de eventual enquadramento do numerário imobilizado com quaisquer hipóteses previstas no art. 833 do Código de Processo Civil, sendo absolutamente improfícua a manifestação de inconformismo da parte executada, motivo pelo qual não deve prevalecer.

Ao trânsito da presente, deverá o credor providenciar o preenchimento do formulário de mandado de levantamento eletrônico respectivo, conforme o Comunicado nº 2047/2018, para as devidas providências.

Após, se devidamente preenchido, expeça-se mandado de levantamento da importância depositada em favor do(a) credor nos exatos moldes por ele requerido.

No que tange à avaliação do imóvel constrito, dada a divergência de valores apontado pelo exequente a fls. 626, diga o credor se pretende que a avaliação seja realizada, às suas expensas, por perito judicial.

Prazo de dez dias. Em caso positivo, tornem-me conclusos para designação de perito avaliador. Em caso negativo, dado o caráter unilateral da avaliação colacionada a fls. 626, será considerada a avaliação constante a fls. 571. Intime-se. [...].

Acréscio, em reforço, que nos termos do artigo 874, inciso I, do Código de Processo Civil, há momento apropriado para que a parte interessada requeira a redução da penhora, qual seja, após a intimação sobre a avaliação dos bens.

Compulsando os autos, se evidencia que há determinação judicial para nomeação de perito para avaliação do imóvel constrito, descrito às fls. 532/533 dos autos da execução, modo que o pedido formulado pela devedora se mostra prematuro.

Ademais, a constrição judicial deve garantir não somente o crédito original reclamado, mas também todas as despesas processuais (taxas, avaliações, honorários, etc.).

Os bens, quando praxeados, não costumam alcançar o valor total da avaliação, sendo de cautela se manter todas as penhoras consolidadas, pois além do imóvel possuir coproprietário (Pedro Gentile Júnior), cuja cota parte dele é resguardada por lei, há que se avaliar se existe, também, outras restrições na matrícula dele, para que seja respeitado,

futuramente, a ordem de credores (princípio da “pars condictio creditorum”).

Ora, de se frisar que a matrícula acostada às fls. 532/533 é datada de dezembro de 2023 e não se sabe se, após tal data, houve alguma averbação nova que possa influenciar na ordem de preferência de penhoras efetivadas.

Ainda, por amor aos debates, não há que se ponderar na liberação da quantia de R\$ 7.200,23, cujo bloqueio acometeu as contas da agravante, fls. 386/392 dos autos de origem), pois tal matéria foi discutida por esta Câmara nos autos do agravo de instrumento de nº 2267143-51.2024.8.26.0000, cujo trânsito em julgado ocorreu em 28/11/2024, (vide fls. 601/612 dos autos de origem), restando o tema precluso, in verbis:

“(...) A ordem de bloqueio acostada às fls. 388/392 dos autos de origem revela que houve a constrição do valor total de R\$7.200,23 em contas de titularidade da agravante. Pois bem.

Não se aplica ao caso o artigo 836 do Código de Processo Civil. Ainda que o valor constrito seja considerado “irrisório” frente ao “quantum debeatur”, bem como seja insuficiente para a quitação das custas processuais dispendidas pelo credor, na medida em que, no bloqueio de valores por meio eletrônico, o credor nada despende e o montante encontrado nas contas bancárias do executado, ainda que de pequena monta, satisfaz parcialmente o débito.

De fato, segundo o artigo 833, X, do CPC, é impenhorável a “a quantia depositada em caderneta de poupança, até o limite de 40 salários-mínimos”.

É possível à parte devedora, para viabilizar seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até 40 (quarenta) salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança (art. 833, inc. X, do CPC), mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda. Independentemente da movimentação ou não da conta poupança, é possível que tais valores sejam impenhoráveis pelo fim de subsistência a que se destinam.

Outro não é o entendimento do Egrégio Superior Tribunal de Justiça ao afirmar que “é possível ao devedor, para viabilizar

seu sustento digno e de sua família, poupar valores sob a regra da impenhorabilidade no patamar de até quarenta salários-mínimos, não apenas aqueles depositados em cadernetas de poupança, mas também em conta corrente ou em fundos de investimento, ou guardados em papel-moeda." (REsp. 1.340.120/SP, Quarta Turma, Relator Ministro Luis Felipe Salomão, julgado em 18/11/2014, DJe 19/12/2014).

Por outro lado, cumpre ressaltar que a regra de impenhorabilidade pode ser mitigada, a depender das circunstâncias evidenciadas nos autos, independentemente de a dívida ter ou não caráter alimentar.

Nesse sentido, já decidiu o C. Superior Tribunal de Justiça: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE EXECUÇÃO DE TÍTULO EXECUTIVO EXTRAJUDICIAL. PENHORA DE PERCENTUAL DE SALÁRIO. RELATIVIZAÇÃO DA REGRA DE IMPENHORABILIDADE. POSSIBILIDADE. 1. Ação ajuizada em 25/05/2015. Recurso especial concluso ao gabinete em 25/08/2016. Julgamento: CPC/73.2. O propósito recursal é definir se, na hipótese, é possível a penhora de 30% (trinta por cento) do salário do recorrente para o pagamento de dívida de natureza não alimentar.3. Em situações excepcionais, admite-se a relativização da regra de impenhorabilidade das verbas salariais prevista no art. 649, IV, do CPC/73, a fim de alcançar parte da remuneração do devedor para a satisfação do crédito não alimentar, preservando-se o suficiente para garantir a sua subsistência digna e a de sua família. Precedentes.4. Na espécie, em tendo a Corte local expressamente reconhecido constrição de percentual de salário do recorrente não comprometeria a sua subsistência digna, inviável mostra-se a alteração do julgado, uma vez que, para tal mister, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, inviável a esta Corte em virtude do óbice da Súmula 7/STJ.5. Recurso especial conhecido e não provido. (REsp1658069/GO, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 14/11/2017, DJe 20/11/2017).

No caso em tela, não restou demonstrado que o bloqueio dos valores de R\$7.200,23 comprometerá a sobrevivência do devedor e da entidade familiar dele.

Como bem ressaltado pelo Juízo de origem na decisão hostilizada: "(...) no caso em concreto, os extratos bancários

colacionados a fls. 450/462 não demonstram que os valores ali encartados serviriam para a poupança de valores ou para garantir a subsistência da parte, já que há diversas outras transações bancárias, como transferências e recebimentos de Pix, o que faz inferir a utilização comum da conta corrente (...). (destaquei). Assim, inviável outro deslinde ao caso”.

Ademais, foi respeitada a ordem de penhora estabelecida no art. 835 do CPC, a saber:

Art. 835. A penhora observará, preferencialmente, a seguinte ordem:

I - dinheiro, em espécie ou em depósito ou aplicação em instituição financeira;

II - títulos da dívida pública da União, dos Estados e do Distrito Federal com cotação em mercado;

III - títulos e valores mobiliários com cotação em mercado;

IV - veículos de via terrestre;

V - bens imóveis;

VI - bens móveis em geral;

VII - semoventes;

VIII - navios e aeronaves;

IX - ações e quotas de sociedades simples e empresárias;

X - percentual do faturamento de empresa devedora;

XI - pedras e metais preciosos;

XII - direitos aquisitivos derivados de promessa de compra e venda e de alienação fiduciária em garantia;

XIII - outros direitos. (negritei).

Melhor sorte também não socorre a agravante quanto ao pedido de desbloqueio dos valores de R\$ 2.640,00, localizados na conta dela junto ao banco CC. Creditus (fls. 579/590 dos autos de origem).

Nota-se do histórico dos autos que não há nenhum elemento a comprovar que os valores constrictos seriam utilizados, à época, para manutenção das despesas básicas da devedora

ou de sua família, eis que sequer foram apresentados os extratos bancários da conta atingida pelo bloqueio, entre as datas em que ocorreu a constrição, a fim de comprovar desde que data havia saldo em conta, informação necessária para se avaliar se eram valores provenientes de verbas de caráter impenhorável.

O que se evidencia é que a agravante tenta retardar o andamento do feito, apresentando incidentes a qualquer tempo, a fim de se esquivar do cumprimento das obrigações contraídas. Tal conduta beira, inclusive, à má-fé processual.

Portanto, deve a decisão hostilizada ser mantida por seus próprios fundamentos, eis que não há nenhuma irregularidade nela que necessite ser reparada por esta Corte (...)"

Nos termos do art. 1022 do Código de Processo Civil, os embargos declaratórios somente são cabíveis para modificar o julgado que se apresentar omissos, contraditórios ou obscuros, bem como para sanar possível erro material existente no acórdão, o que não ocorreu no caso.

Não há que se cogitar em decisão omissa ou contraditória por apresentar o v. acórdão embargado fundamentação contrária aos interesses da embargante, traduzindo o *decisum* coerência lógico-jurídica com os elementos dos autos.

Ora, a decisão hostilizada expõe qual a posição adotada por esta Câmara para manter hígida a constrição dos valores encontrados nas contas da recorrente, eis que não há elementos nos autos que evidenciem a alegada impenhorabilidade, não podendo ser considerado valor essencial à manutenção das despesas básicas da devedora e da entidade familiar dela.

Ainda, foi justificado no v. acórdão o motivo da manutenção do bloqueio que atingiu as contas bancárias dela, mesmo havendo outro

bem constringido nos autos.

Por fim, não cabe a esta Corte explicitar quais artigos de lei devem ser prequestionados, se sequer a embargante, (ou o seu patrono), aponta expressamente nas razões recursais quais artigos pretende prequestionar!

Ora, é dever da parte e de seu causídico apontar quais são os artigos de lei aplicáveis à tese que eventualmente embasa as arguições dela.

Cabe acrescentar que o objetivo dos embargos de declaração, mesmo para fins de prequestionamento, é suprir, se existentes, omissões, contradições ou obscuridades no julgado, nos limites traçados pelo artigo 1.022 do Código de Processo Civil, o que não se vislumbra na hipótese vertente.

Ausentes, assim, quaisquer das hipóteses autorizadoras do recurso integrativo, forçoso reconhecer que o embargante pretende, na verdade, discutir o conteúdo do decisum, o que, a evidência, extrapola o objeto dos embargos declaratórios.

Destarte, a oposição destes embargos de declaração contribui apenas para a protelação do desfecho final da demanda, atentando contra a garantia constitucional da celeridade processual ([CE](#), art. [5º](#), [LXXVIII](#)), o que atrai a aplicação da multa insculpida no art. 1.026, § 2º, do [CPC](#), que arbitro em 1% sobre o valor da causa.

Por isso, **REJEITO os Embargos de Declaração**, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

imposição de multa

AFONSO BRÁZ
Relator